



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.026/2024/CMMB

Matias Barbosa, 27 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.08/2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispor de geradores de energia elétrica e bomba reserva nos pontos de captação de água no Município de Matias Barbosa e dá outras providências. ”.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.08/2024

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 056/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 026/2024/CMMB

Matias Barbosa, 13 de junho de 2024.

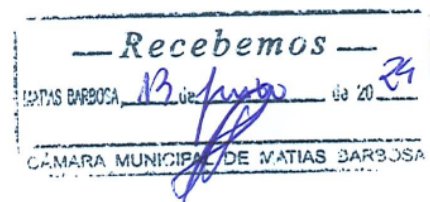
Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 08/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispor de geradores de energia elétrica e bomba reserva nos pontos de captação de água no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 026/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispor de geradores de energia elétrica e bomba reserva nos pontos de captação de água no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 026/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 08/2024 e Justificativa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias; (grifamos)
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)
(...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do “caput” do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Ainda, em complemento, dispõe a Lei Maior Municipal, em seu Art. 9º que “Ao Município compete: (...) III- organizar ou prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local definidos em lei, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

A Proposição de Lei tem por objeto obrigar concessionária de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a obrigatoriedade de dispor de gerador de energia elétrica e bomba reserva nos pontos de captação de água no Município de Matias Barbosa, impondo penalidades e reprimendas em caso de desconformidade da atuação da concessionária de serviços públicos envolvida. Em que pese tratar o Projeto de Lei de assunto de louvável iniciativa e de grande interesse da população, considerando, sobretudo a realidade dos municípios, imperioso é adentrar e abordar vício decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, caracterizando a inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto.

A Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre água, sendo que tratou de forma explícita ao citar de maneira genérica a situação, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Adentrando ao tema, percebemos que, nos termos constitucionais, as diretrizes nacionais para o desenvolvimento urbano têm no saneamento básico um dos seus fundamentos. O saneamento básico, de forma geral, seria matéria afeta à competência das três esferas do poder público, executada de forma diferenciada, integrada e complementar, competindo à União, aos Estados e aos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. As competências atribuídas a cada ente federativo pela Constituição da República são complementadas e disciplinadas pela legislação ordinária, em especial pela Lei Federal 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e, no Estado de Minas Gerais, pelas Leis 11.720, de 1994, que instituiu a Política Estadual de Saneamento Básico, e 18.309, de 2009, que estipula normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Nesta seara, então, à União compete executar as diretrizes nacionais para a política federal de saneamento básico emanadas da Lei Federal 11.445, de 2007, em cujas disposições está inserida a elaboração do Plano Nacional de Saneamento, que tem como macro objetivos a universalização e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, com diretrizes e metas nacionais e regionalizadas de curto, médio e longo prazos, além da proposição de programas, projetos e ações, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

Em relação ao Estado, a Constituição Mineira atribui ao Estado a competência para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de saneamento básico, com previsão de recursos orçamentários para investimentos prioritários nesse setor. Ao Estado compete formular a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, **como também assegurar a instalação de equipamentos necessários para o saneamento por meio de assistência técnica e financeira ao Município com precárias condições de desenvolvimento socioeconômico (DESTAQUE REALIZADO POR PERTINÊNCIA EXPLICITA AO TEMA).** A política estadual de saneamento básico, regulamentada pela Lei 11.720, de 1994, prevê a realização de programas conjuntos, mediante convênios de mútua cooperação com os Municípios, de assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a implantação, a ampliação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico de interesse local e de competência do Município. Quanto aos resíduos sólidos, ressalta-se a importância da obrigatoriedade de elaboração, pelos titulares dos serviços a eles concernentes, dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, um dos instrumentos previstos pela Lei 18.031, de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Interessante em nossa discussão saber sobre a posição do Município nesta repartição de competências em relação ao tema. Assim, cabe aos Municípios complementar residualmente a regulação nacional e estadual do saneamento no que se refere às matérias relacionadas à proteção ambiental e aos direitos do consumidor, legislar sobre a forma de prestação dos serviços de sua competência, se diretamente ou por meio de concessão ou permissão, e regular os serviços de interesse local.

Por fim, iniciando a forma conclusiva do tema, percebemos que a competência em relação a matéria de saneamento básico, abastecimento e prestações de serviços são partilhadas entre os Entes Federativos. Especificamente, em relação ao tema, percebemos que a competência na tratativa do serviço cabe ao Ente Estadual, sendo a competência Municipal residualmente destinada às questões de proteção ambiental e aos direitos do consumidor, regulando os serviços de interesse local. Salvo melhor julgamento, em relação a obrigatoriedade trazida no Projeto de Lei, percebemos que caberia ao Ente que trata da concessão do serviço público a imposição na forma de prestação do serviço, como pretende o Projeto de Lei em discussão.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, o Projeto de Lei, salvo melhor juízo, padece de vício de competência formal, tendo em vista que, conforme linhas acima apresentadas neste texto técnico, seria a mesma atrelada ao Ente Estadual, na especificação de conformidade da prestação do serviço permitido ao particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Desta forma, salvo melhor julgamento e juízo, percebemos que não encontra problema a continuidade do andamento do feito legislativo, como já apontado em antigos e recentes posicionamentos desta Procuradoria Legislativa, haja vista que o pedido que se requer é do Presidente da Casa em relação à aceitação do Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 15 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em razão da melhor prática legislativa, entendemos, portanto, que o mesmo deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico e em relação aos apontamentos trazidos no texto, sejam os mesmos, obrigatoriamente, enfrentados pelas constituídas Comissões Parlamentares específicas, dando as mesmas os devidos Pareceres expondo o livre e válido posicionamento basilado.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 13 de julho de 2024.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa